

BREVE COMPARAÇÃO ENTRE O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

*Aldemir Gracelli**

*Lillian Dean Webb***

* Da Universidade Federal de São Carlos

** Da Universidade de Iowa, E.U.A.

RESUMO

Este trabalho se propõe ser um estudo comparativo dos sistemas de financiamento da educação no Brasil e nos Estados Unidos. As diferenças fundamentais entre os dois sistemas são consideradas em termos de controle, função, responsabilidade e fontes de financiamento da educação. Em termos de controle, função e responsabilidade o sistema americano de financiamento da educação se coloca numa estrutura mais descentralizada onde existe uma relação direta entre educação e povo. O sistema brasileiro de financiamento da educação não apresenta a mesma relação democrática. Quanto às fontes de financiamento da educação, o sistema americano tem no imposto de propriedade local a sua principal fonte de receita. No sistema brasileiro a principal fonte de receita é o I.C.M., arrecadado pelos estados. Conclui-se que a diferenciação dos dois sistemas advém principalmente do desenvolvimento histórico da educação nos dois países e que seria impossível transpor para o Brasil um sistema que conta com a tradição de uma cultura autóctone.

SUMMARY

This study is intended to be a comparison between the system of financing public education in the United States and the system in Brazil. The differences are considered due to control, function, responsibility and source of financing education. With respect to control, function and responsibility, the American system of financing education is considered to be very decentralized where there is a local relation between education and the local people. The Brazilian system is very centralized and does not show such relation. With respect to the sources of financing education, in the United States there is the property tax, which is responsible for the local control of education. The Brazilian system has a state tax as its main revenue source for providing education. The final conclusion is that the democratic approach of the system of financing education in the U.S.A. cannot be transposed to a country like Brazil where the historic events do not tell of a pioneer culture.

Introdução*

O objetivo desta comparação entre o sistema de financiamento da educação pública no Brasil e nos Estados Unidos é basicamente demonstrar que o provimento da educação no Brasil se dá de forma a obedecer a uma estrutura centralizada, enquanto que a forma que preside ao provimento da educação nos Estados Unidos obedece a uma estrutura descentralizada.

Poderia parecer impraticável a comparação desses dois sistemas de financiamento da educação, tendo em vista as diferenças entre os dois países quanto ao grau de desenvolvimento: os Estados Unidos num estágio de desenvolvimento econômico identificado como o de consumo em massa, e o Brasil ainda em via de industrialização e apresentando um estágio de desenvolvimento de capitalismo inferior ao dos Estados Unidos. No entanto, considera-se que as diferenças dos sistemas de financiamento da educação nos dois países não estejam advindo exclusivamente de posições de desenvolvimento econômico diferentes ou graus de capitalismo mais ou menos avançados, mas principalmente de desenvolvimentos históricos que conduziram a diferentes formas de controle, direção e responsabilidades da educação nos dois países. As diferenças que se pretendem registrar aqui entre os dois sistemas de educação não são no sentido de vê-las como conseqüências de diferenças de desenvolvimento econômico dos dois países mas sim como um produto de processos históricos de diferentes relações entre o povo e a educação.

Assim, a comparação dos dois sistemas de financiamento da educação se dá aqui em duas partes: a) controle, função e responsabilidade; e b) fontes de financiamento da educação.

Controle, Função e Responsabilidade da Educação nos Dois Países.

Nos Estados Unidos, a educação é considerada como responsabilidade dos estados, de acordo com a Emenda Dez da Constituição Federal americana. E esta responsabilidade tem sido assumida pelos distritos escolares na maioria das vezes.

O Projeto Nacional de Financiamentos da Educação realizado na Universidade da Flórida assim se expressa sobre a questão da educação como função dos estados: "O legislativo estadual tem tradicionalmente exercido considerável controle sobre as várias opções de financiamento da educação pública. E embora os Tribunais tenham se pronunciado ao longo da história em favor da educação como uma função dos estados, a prática geral tem sido dos estados dependerem dos impostos de propriedades locais". (National Educational Finance Project, s/d p. 26).

Historicamente, o sistema de financiamento da educação pública nos Estados Unidos começou através de movimentos locais. Como Knezevich (1975) o põe: "A educação pública cresceu e prosperou primeiramente porque era da vontade do povo americano que isto de fato acontecesse. O crescimento da escola comum foi um movimento que partiu das bases (*grass-roots*). Foi o produto do esforço local. O controle do "County" e do

estado sobre a educação pública não foi evidente a não ser depois da II Guerra Mundial. Não foi surpreendente, portanto, que nos Estados Unidos o distrito escolar permanecesse, embora significativamente modificado em tamanho e função em relação ao seu modelo histórico original, a unidade estrutural básica para a administração da educação pública". Johns e Alexander (1971) comentando sobre a participação dos distritos escolares na administração da educação pública nos Estados Unidos assim se expressam: "Os distritos escolares locais funcionam como braços do legislativo estadual na organização estrutural para a operação das escolas em todos os estados exceto no Hawai".

O controle local da educação ao nível do distrito escolar é bem definido por Knezevich (1975): "O controle local, como definido aqui, significa a colocação da autoridade de formular políticas, dentro de limites definidos legislativamente, para a operação direta da educação com o povo ou seus representantes eleitos dentro de uma subdivisão legal definida do estado conhecido como distrito escolar".

Em contraste aos Estados Unidos, a educação no Brasil é considerada uma responsabilidade nacional de acordo com o artigo 176 da Constituição. (Brasil. Constituição 1969, p. 90). O Governo Federal no Brasil tem o direito de legislar sobre a educação e de traçar planos nacionais para a educação de acordo com o artigo 8º da Constituição, o qual ainda acrescenta que o poder do Governo Federal não exclui o poder dos estados de legislar sobre a educação de uma forma suplementar (Brasil. Constituição, 1969, p.10-1).

A Constituição Brasileira em seu artigo 177 estabelece que os estados e o distrito federal devem organizar seus próprios sistemas de educação, e que o Governo Federal deve organizar os sistemas educacionais dos territórios, bem como o sistema federal da educação (Brasil. Constituição, 1969, p. 91). Considera-se como sistema federal de educação as universidades federais, as escolas técnicas federais e os departamentos e órgãos de supervisão e coordenação da educação nacional. Algumas atividades ao nível estadual são coordenadas por alguns destes órgãos. O Sistema Federal de Educação é dirigido pelo Ministro da Educação no nível executivo e depende do Conselho Federal de Educação em questões de regulamentações ou normas para a operação da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases de 1961 deu aos estados maior responsabilidade na administração da educação, garantindo-lhes o poder de legislar sobre matérias relacionadas ao seu próprio sistema de educação. No entanto, a despeito deste movimento que pareceria atuar no sentido de trazer maior descentralização do controle da educação, esta mesma lei confere poderes ao Conselho Federal de Educação como o de regulamentar de uma forma geral a educação nacional e de decidir sobre

* O texto original deste artigo foi escrito em 1975, na Universidade de Iowa, E.U.A., como trabalho da disciplina: "State and Federal Financing of Education" sendo professora a Dra. Lillian D. Webb.

questões curriculares, de forma que os Conselhos Estaduais de Educação, criados por esta lei para regulamentar a operação da educação no sistema escolar estadual, passem a funcionar realmente de uma forma suplementar. (Harrell, 1973, p. 3).

Deveria ser enfatizado que a responsabilidade e controle com relação à educação no Brasil flui de cima para baixo. O Governo Federal estabelece os objetivos gerais para o sistema nacional de educação. Os estados traduzem estes objetivos gerais em seus objetivos especiais, mas somente dentro da flexibilidade que a política do Governo Federal o permite. (Sucupira, 1974, p. 15).

Os municípios, dentro deste quadro de centralização da administração da educação do Brasil, tiveram historicamente participação muito reduzida no provimento da educação pública. Com a Lei 5692 de 1971, os municípios começam a ter maior autonomia com a criação dos conselhos municipais de educação que, ainda assim, ficaram dependentes dos conselhos estaduais de educação na maior parte das regulamentações sobre a operação da educação. (Sucupira, 1974, p. 15).

Enquanto nos Estados Unidos os distritos escolares são as unidades de operação e controle do sistema educacional, não existe no Brasil nenhuma unidade governamental semelhante aos distritos escolares americanos. Embora os municípios tenham recentemente assumido maior participação no provimento da educação, os estados ainda permanecem os centros de controle e de decisão para a operação da educação dentro dos limites legislativos de cada estado. Os municípios não se apresentam como subdivisões funcionais do estado na operação da educação, pois o que ocorre é uma divisão de tarefas entre o estado e os municípios, aquele delegando a estas competências sobre a operação de alguns níveis de educação. É de se ressaltar aí a grande diferença entre controle da educação exercido por municípios, estados e governo federal no Brasil e distritos escolares e estados nos Estados Unidos: enquanto os distritos escolares americanos assumem o controle da educação a nível local, os municípios dividem com o estado algumas tarefas específicas direcionadas pelo governo federal.

De forma geral, os distritos escolares se apresentam mais autônomos do que os estados e municípios na administração da educação. A começar por questões curriculares, no Brasil compete ao Conselho Federal de Educação estabelecer o currículo mínimo do primeiro e segundo graus de educação e estabelecer o mínimo requerido para qualquer certificado profissional. (Sucupira, 1974, p. 14). Nos Estados Unidos, no entanto, na maioria dos estados, a "secretaria de educação estadual" oferece apenas diretrizes gerais para o estabelecimento do currículo, restando aos distritos escolares a interpretação destas diretrizes.

Uma outra questão em que os distritos escolares diferem dos sistemas educacionais estaduais do Brasil é quanto à questão do orçamento. Knezevich compara as relações fiscais dos distritos escolares com outras corporações municipais e apresenta uma pesquisa feita pela Associação Nacional de Educação: "Um estudo

realizado em 1958 sobre as relações fiscais entre os distritos escolares e as corporações municipais concluiu que, em 54 por cento dos sistemas escolares estudados, o orçamento não foi revisto por uma agência externa. Em 18 por cento dos casos, onde o orçamento do distrito escolar teve que ser revisto por uma agência, a revisão se deu apenas por motivos de informação. Dos sistemas escolares estudados, 72 por cento eram relativamente independentes para decidir sobre o tamanho do orçamento". (Sucupira, 1974, p. 229). Comentando ainda sobre a dependência fiscal dos distritos escolares de outras agências municipais, acrescenta: "Em adição, 62 por cento eram para todas as finalidades práticas independentes para determinar o total e a taxa do imposto escolar. . . . Claramente, a grande maioria dos distritos escolares nos Estados Unidos são assim organizados para ficarem fiscalmente independentes de outras agências municipais". (Sucupira, 1974, p. 230).

Os sistemas educacionais estaduais no Brasil têm na secretaria de educação sua unidade central de administração, que é uma unidade governamental. O orçamento da secretaria depende da aprovação do legislativo estadual e da receita estimada do estado. O orçamento educacional está assim na dependência da política geral do Governo e das prioridades por esta definidas. Assim, a decisão sobre quanto se vai gastar com educação depende mais de uma definição externa que interna aos sistemas estaduais de educação, embora formalmente exista um elemento democrático que é a representação do povo pelo legislativo estadual na votação do orçamento. (Jordan, 1969, p. 109). Da mesma forma os orçamentos municipais de educação dependem do município, sendo que parte da alocação dos recursos para a educação vem definida em legislação federal tanto para os municípios como para os estados.

Nos distritos escolares americanos, a vontade e os desejos do povo são freqüentemente sentidos pelos membros do conselho local de educação, que são leigos eleitos pelo povo e cuja principal responsabilidade é a de trazer ao sistema educacional do distrito escolar as expectativas dos pais. A presença do conselho local de educação é uma forma estabelecida para compensar a remoção do controle absoluto da educação da criança exercido pelo pai. (Knezevich, 1975, p. 227).

A diferença entre o conselho local de educação e a secretaria estadual ou municipal de educação deveria também ser notada aqui. As secretarias estaduais de educação não estão em condições de perceber as necessidades da população de todo o estado e de respondê-las devidamente como o podem fazer os membros do conselho local dos distritos escolares nos Estados Unidos. As secretarias municipais de educação representam uma evolução neste particular nas tarefas educacionais que os municípios desenvolvem. Além disto, a questão da representatividade pode servir para aprofundar esta diferença, visto que os secretários tanto estaduais quanto municipais são designados pelo governo, enquanto os membros do conselho local de educação dos distritos escolares são eleitos pela população local. Decorre daí que os dois sistemas de provimento de educação recebem interferências políticas distintas, sendo que no Brasil os secre-

tários de educação são vistos como pessoas políticas, representantes do governador, participando dos planos políticos do governo e recebendo constantes pedidos ou determinações para esta ou aquela alteração nos planos educacionais. Os membros do conselho local de educação nos Estados Unidos não dependem tão diretamente de determinações políticas estaduais ou locais, embora alguns façam da posição um trampolim para entrar na vida política do município ou do estado. É de se observar ainda, com Knezevich (1975, p. 229), que as influências e interferências políticas ocorrem mais freqüentemente num sistema centralizado do que num descentralizado: "É mais difícil para um único bloco de poder ganhar controle da educação num padrão descentralizado do que quando prevalece a centralização".

O fato de que os membros do conselho local de educação são leigos e eleitos pelo povo local é o que faz do distrito escolar do sistema educacional americano o mais democrático na história. De fato, a chave para esta idéia democrática é o fato de que os membros do conselho são pessoas leigas. Se pessoas técnicas fossem os únicos membros do conselho, possivelmente estariam mais interessados em decidir de acordo com seus padrões técnicos do que como a representação popular lhes pediria que fizessem. Esta posse popular dos distritos escolares se deve ao fato de os americanos pagarem diretamente a educação dos seus filhos através do imposto de propriedade local e considerarem que uma vez que seus filhos estão sendo ali educados eles devem de alguma forma ou de outra se fazerem representar na direção da educação. A participação do povo na educação de seus filhos chega ao ponto de se considerarem as suas propriedades locais como garantias dos títulos emitidos pelo distrito escolar para fins de construção.

Tentando responder à pergunta de por que os pais no Brasil não se envolvem tanto com a educação, Anísio Teixeira considerou que as formas com que as instituições educacionais estão organizadas são que fazem a comunidade ficar desinteressada pelas escolas: "Dizem que não temos espírito de comunidade. Por que deveríamos tê-lo se as instituições que moldam este espírito são todas instituições consulares, relacionadas ao poderes centrais. . . e fortemente alienadas do espírito local, do gênio e do interesse local?" (Brasil, Ministério da Educação e Cultura, 1974, p. 15).

O Sétimo Encontro dos Secretários de Educação e representantes de Conselhos de Educação, realizado em outubro de 1974, deixa claro através de seu documento, "O Ensino de 1º Grau e o Artigo 58 da Lei 5692/71", que o sistema educacional no Brasil é altamente centralizado: "Para o estado, a expansão da educação é realizada através do desenvolvimento da rede escolar estadual, i. e., escolas financiadas pelo estado e sujeitas às regras estabelecidas pelos órgãos centrais. O estado ocupa os municípios colocando dentro deles uma estrutura que se conforma a um modelo uniforme. O estado leva aos municípios algo mais além de recursos ou meios educacionais; leva aí sua autoridade. Suas escolas são colocadas num ambiente ao qual terão dificuldade de se ajustar". (Brasil, Ministério da Educação e Cultura, 1974, p. 4).

William A. Harrell, ex-assessor em Educação Comparada para o Instituto de Estudos Internacionais da Secretaria Geral de Educação dos Estados Unidos (Office of Education), em seu documento, "O Sistema Brasileiro de Educação: Um Resumo", vê o sistema educacional brasileiro como altamente centralizado e considera que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 introduziu alguma flexibilidade e descentralização no sistema. (Harrell, 1973, p. 1).

O grau de descentralização introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases não foi suficiente para produzir os resultados de eficiência no sistema que tinham sido pensados com a mudança da legislação. Com a Lei 5692/71 maior descentralização se procura dar ao sistema de provimento da educação pública, e a responsabilidade da educação fica estendida e definida desta forma no seu artigo 41: "A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, das famílias e da comunidade em geral, que entrosarão recursos para promovê-la e incentivá-la." (Brasil. Leis, Decretos, etc., 1972, p. 10).

A operacionalização do grau de descentralização promovido por esta lei está expressa no artigo 58 que trata da responsabilidade dos estados e dos municípios no provimento da educação: "A legislação estadual supletivo observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento de diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação". E o parágrafo deste artigo acrescenta: "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais". (Brasil. Leis, Decretos, etc., 1972, p. 12).

Como resultado desta legislação apareceu o Projeto Municipalização do Ensino através do qual os estados têm delegado aos municípios a administração das escolas de 1º grau. No entanto, este projeto ainda não traz o grau de descentralização que vemos nos distritos locais nos Estados Unidos. Talvez este projeto seja um passo na tentativa de tornar a escola mais próximo da comunidade local, idéia que Anísio Teixeira expôs quando lembrou ao Congresso Nacional dos Municípios em 1957 as características de serviço local que a educação teria que apresentar de acordo com a Constituição: "A integração da escola na comunidade não consiste apenas de laços administrativos, mas na identificação da escola pelo seu currículo às atividades, às características e às condições do ambiente e da cultura local. Toda esta identificação será muito mais facilmente alcançada se a escola é uma responsabilidade local, se o professor é, tanto quanto possível, da região, se a escola é uma escola local em vez de uma escola que pertence a um centro externo, sendo administrada à distância e sendo representativa de um esforço remoto tantas vezes distante do ambiente que a escola deveria servir. E é desta forma que as vantagens pedagógicas, no melhor

sentido da palavra, serão trazidas à administração local das escolas". (Brasil. Ministério da Educação e Cultura, 1974, p. 15).

A abordagem democrática que o distrito escolar provê está longe de ser atingida pelo sistema educacional brasileiro. No entanto, seria desastroso transportar para o sistema educacional brasileiro o grau de descentralização e participação pública da forma que existe nos Estados Unidos dadas as formações peculiares daquele sistema evoluído de todo um processo histórico, onde as comunidades locais sempre estiveram à frente do movimento educacional em sua região. No entanto, a tentativa de introduzir maior eficiência e democracia na operação da educação brasileira através de maior descentralização como pelo Projeto Municipalização do Ensino pode se constituir numa arrancada fundamental para se corrigirem os erros que a centralização excessiva têm causado a esta educação.

As Fontes de Financiamento da Educação

A educação é um bem econômico que tem a qualidade peculiar de ser de benefício tanto ao indivíduo como à sociedade. A educação é considerada tão importante para o bem da sociedade que a sua provisão não é deixada exclusivamente à operação de um mercado particular.

No Brasil, a educação é uma responsabilidade nacional, o governo incluindo-a como um dos seus serviços, e é garantia gratuita para todos aqueles na idade dos sete aos quatorze anos de idade. (Brasil. Constituição, 1969, p. 90). Nos Estados Unidos, embora a Constituição Federal não a mencione, ela é também um serviço gratuito do governo provida pelos governos estaduais.

A forma mais comum de um governo prover um serviço socialmente necessário é através da receita arrecadada pelos impostos. Esta é a forma com que a educação é provida nos Estados Unidos. No Brasil, as fontes principais para o financiamento da educação também provêm das receitas dos impostos, embora outras receitas sejam também usadas.

Os estados no Brasil provêm cerca da metade do que é gasto com a educação uma vez que tem assumido a responsabilidade de prover educação para o 1º e 2º Graus de ensino. (Melchior, 1978, p. 7). Assim, o imposto no Brasil considerado como a mais importante fonte de receita para a educação é aquele de maior receita para os estados. Em contraste a isto, nos Estados Unidos, o imposto mais importante para a educação é aquele que traz maior receita para o governo local, uma vez que os distritos escolares contribuem com 51 por cento do total gasto com a educação. (Johns & Morphet, 1975, p. 271-2). Assim, nos Estados Unidos, o imposto de propriedade é o mais importante para a educação, tendo como finalidade precípua o financiamento da educação local e constituindo 84,6 por cento da receita total dos governos locais nos Estados Unidos em 1971. No Brasil, o imposto que traz maior receita para os estados é o I.C.M. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), sendo que em 1973 contribuiu com 94 por cento da receita total dos estados. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1975, p. 882). Uma comparação entre estes

dois impostos indica que o imposto de propriedade americano tem a vantagem de ser burlado ao mesmo tempo que sua desvantagem é ser um imposto regressivo, enquanto o I.C.M. brasileiro pode ser melhorado em sua administração pelo fato de ser evitado com muita freqüência pelos contribuintes.

A diferença principal entre o financiamento da educação pública nos dois sistemas deriva das diferenças já assinaladas quanto à responsabilidade da educação. O imposto de propriedade sendo um imposto local e sendo arrecadado em relação às necessidades dos distritos escolares é diretamente relacionado ao provimento da educação pública local nos Estados Unidos. No sistema brasileiro de financiamento de educação pública não há nenhum imposto diretamente relacionado ao provimento da educação, exceto o Salário-Educação, que é uma taxa arrecadada para financiar a educação.

O Salário-Educação não é classificado como um imposto no Brasil, mas sim como um recurso vinculado porque a receita dele arrecadada deve ser alocada no provimento da educação do ensino de 1º grau. Os contribuintes desta taxa são as firmas ou qualquer empresa estatal que contribuam para a Previdência Social. O Salário-Educação foi estabelecido pela lei 4440/64 do governo federal em atendimento ao artigo 178º da Constituição que diz: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são ainda obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer". O objetivo do Salário-Educação é de suplementar os recursos usados para manter e desenvolver o 1º grau e o supletivo.

Embora o Salário-Educação seja diretamente relacionado à educação, não provê a relação direta entre contribuintes e educação local que o imposto de propriedades oferece nos Estados Unidos. A receita gerada pelo salário-educação não fica no local onde o imposto foi recolhido, ficando o estado com 2/3 e a União com 1/3 do arrecadado em cada estado.

Em adição ao salário-educação, como uma fonte de receita para o funcionamento da educação no Brasil, o governo federal também dispõe de um Fundo de Participação composto de 20 por cento da receita do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o qual é distribuído entre os estados, municípios, territórios e distrito federal. Este fundo é muito significativo para o provimento da educação porque 20 por cento deste fundo deve ser empregado em educação. Além de ser uma fonte adicional de "repasse" por parte do governo federal para o provimento da educação nos estados e municípios, serve como meio de corrigir as disparidades regionais dos recursos financeiros educacionais, uma vez que um dos critérios de distribuição é o inverso da renda per capita da região. A distribuição deste recurso para a educação para os estados e municípios não traz condições explícitas para o seu uso outras a não ser o vínculo com o ensino de 1º grau ou de 2º grau no caso do estado, e de 1º grau no caso dos municípios.

Nos Estados Unidos, embora o governo federal não tenha responsabilidade direta com a educação, intervém freqüentemente em sua operação financeira

certas atividades que devem ser realizadas pelo setor educacional de acordo com a política nacional. Assim, a maioria dos fundos federais que são empregados na educação são chamados de fundos categóricos, que correspondem ao recurso vinculado no Brasil, i.e., devem ser usados exclusivamente para um tipo definido de atividade educacional. Esta parece ter sido a forma encontrada pelo governo federal para interferir nas decisões estaduais ou dos distritos escolares em educação. Ainda, embora estes fundos funcionem como uma forma de orientação da política educacional nos distritos escolares e nos estados por parte do governo federal americano, não tem finalidade de equalização como o fundo de participação criado no Brasil. O Projeto Nacional de Financiamento da Educação, aqui citado, desenvolveu um estudo sobre os fundos categóricos federais americanos e sua presença equalizadora na educação americana e constatou que somente três fundos significativamente equalizam as oportunidades educacionais dos estados: "NDEA Title III": criado após o lançamento do Sputnik pela Rússia e provê recursos para a educação em ciências exatas; "Vocational Education Act": criado em 1963 e provê recursos para a preparação de mão-de-obra; e "ESEA Title I": provê recursos para a educação especial. (Johns & Morphet, 1975, p. 383).

O governo federal no Brasil não somente contribui para o financiamento do ensino de 1º e 2º graus, mas também provê educação superior, a qual diferentemente dos Estados Unidos não é alguma coisa exclusivamente da responsabilidade do estado. O Governo Federal gastou, em 1972, 3.138 milhões de cruzeiros com a educação através do Ministério da Educação. Destes, 44 por cento foram gastos com a educação superior. No entanto, nos últimos anos, o governo federal, no Brasil, tem gasto mais com o 1º e 2º graus do que com o ensino superior, devido ao fato de que o salário-educação e 30 por cento da receita da Loteria Esportiva devem ser gastos exclusivamente com o ensino de 1º e 2º graus.

Poderia parecer que a estrutura centralizada do sistema educacional brasileiro proveria um instrumento para um maior grau de equalização das oportunidades educacionais comparada à organização descentralizada da educação americana. No entanto, a desigualdade das oportunidades educacionais entre os estados no Brasil maior do que entre os estados nos Estados Unidos e mesmo maior do que entre os distritos escolares nos Estados Unidos. A desigualdade das oportunidades educacionais entre os distritos escolares nos Estados Unidos resulta de variações na riqueza dos distritos expressa em termos das avaliações das propriedades e da dependência no imposto de propriedade local para o financiamento da educação. Esta desigualdade entre os distritos escolares pode ser corrigida através de planos estaduais de equalização, sendo que em 1968-69 foi estimado que 77,5 por cento dos fundos estaduais para a educação foram distribuídos com a finalidade de equalização e oportunidade educacionais. (National Educational Finance Projects, s.d.p. 175). No Brasil, ocorrem grandes disparidades entre municípios e estados no provimento da educação, sendo que a centralização da arrecadação dos recursos financeiros nas mãos do Governo Federal

não tem correspondido a uma efetiva redistribuição destes recursos para atender às necessidades educacionais de localidades mais carentes, e assim as medidas de descentralização dos encargos educacionais têm atuado no sentido de aumentar a desigualdade do oferecimento das oportunidades educacionais no país.

Conclusão

O sistema de financiamento da educação pública no Brasil difere grandemente do sistema de financiamento da educação pública nos Estados Unidos com respeito ao controle, funções e responsabilidade da educação, como também com relação às fontes de financiamento da educação. O sistema brasileiro de financiamento da educação pública é um de estrutura centralizada, em que os estados organizam seus próprios sistemas de educação sob a direção e normas do Conselho Federal de Educação e do Ministério da Educação, tendo os municípios recentemente assumido parcela da responsabilidade da educação no país, mas ainda dentro dos moldes de centralização aqui apresentados, sendo sua autonomia bastante relativa. O financiamento da educação no Brasil se dá primeiramente pelos estados, através dos recursos gerados pelo I.C.M. . No entanto, os estados e os municípios ainda contam com alguns recursos federais como o Fundo de Participação e o Salário-Educação. Enquanto, no Brasil, o governo federal tem considerável poder sobre os sistemas educacionais dos estados e municípios, o governo federal nos Estados Unidos não tem nenhuma função expressa na Constituição com relação à educação. A distinção primária que se faz entre os fundos educacionais estaduais e federais nos Estados Unidos é que os estaduais têm como finalidade precípua a equalização das oportunidades educacionais enquanto os federais são categóricos e não têm esta finalidade de equalização por princípio.

Em linhas gerais pode-se considerar que há maior condição para a equalização das oportunidades educacionais entre os distritos escolares pelos estados, nos Estados Unidos, do que entre os estados pelo governo federal, no Brasil.

O movimento para a descentralização do sistema educacional no Brasil começa a se operacionalizar através do Projeto Municipalização do Ensino: no entanto a forma democrática de operação da educação dos distritos escolares americanos está relacionada a todo um processo histórico e cultural e não pode ser transportada literalmente para um país onde o colonialismo sempre imperou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Porto Alegre, Departamento de Imprensa Oficial, 1969.
- BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Lei 5692 de 11 de agosto de 1971*. São Paulo, Ed. do Brasil, 1972.
- Decreto nº 907E de 28 de dezembro de 1973. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Vitória, dez. 1973.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Ensino de primeiro grau e o artigo 58 da Lei nº 5692/71*. Brasília, MEC/Departamento de Ensino Fundamental, 1974.
- HARRELL, William A. *The brazilian education system: a summary*. Washington, D.C., Government Printing Office, 1973.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Anuário estatístico do Brasil: 1974*. Rio de Janeiro, IBGE/Departamento de Divulgação Estatística, 1975.
- JOHNS, Roe L. & ALEXANDER, Kern, ed. *Alternative programs for financing education*. Gounesvelli, FA, National Educational Finance Project, 1971, v. 5.
- JOHNS, Roe L. & MORPHET, Edgar L. *The economics and financing of education*. Englewood-Cliffs, NJ, Prentice Hael, 1975.
- JORDAN, K. Forbis. *School business administrations*. New York, Ronald Press Company, 1969.
- KNEZEVICH, Stephen J. *Administration of public education*. New York, Harper & Row, 1975.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo. A aplicação de recursos financeiros em educação. *Cadernos de Pesquisa*, (25):7, maio, 1978.
- NATIONAL EDUCATIONAL FINANCE PROJECT. *Future directions for school financing*. Austin, Southeast Educational Development Laboratory, s.d.
- SUCUPIRA, Newton. *Aspectos da organização e funcionamento da educação brasileira*. Brasília, Ministério da Educação e Cultura, 1974.